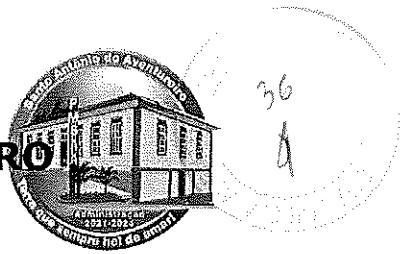




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DIGITAL DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, ALÉM DE CAMPANHAS, PROGRAMAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO, TAMBÉM, ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CRAS, ETC. – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a contratação de empresa para realizar os serviços de divulgação em jornal digital dos atos oficiais do Município de Santo Antônio do Aventureiro, além de campanhas, programas e outras atividades afins de todas as secretarias municipais, incluindo, também, Escolas, Unidades Básicas de Saúde, CRAS, etc., a fim de atender a necessidade do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Rogério Marques Sereno/MEI, além da cotação de outras duas empresas com o objeto social aqui pertinente e Solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Diante disso, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei Federal 14.133/2021:

LEI FEDERAL 14.133/2021.

“Art. 75 – É dispensável a licitação:

(...)

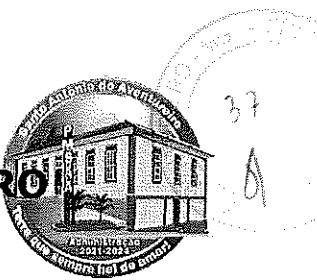
II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

“Art. 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;”

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 74 e 75, podendo se dar por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 75 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 traz um rol taxativo de situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

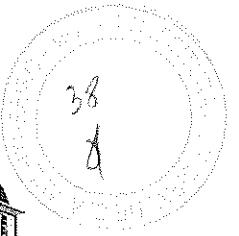
Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município quanto a maior publicidade e transparência de seus atos oficiais e de programas e campanhas de suas Secretarias, a fim de dar maior conhecimento de todos os seus atos à população do Município de Santo Antônio do Aventureiro e, também, atingir o maior número de municípios em seus programas e campanhas..

Então, como o valor desta contratação é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



procedimento diverso depois do advento da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Ressalta-se, que foi realizada cotação de preço nos termos do art. 23, IV, da Lei Federal 14.133/2021, quando foram apresentados os seguintes valores: Rogério Marques Sereno/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 41.551.824/0001-84, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); Agora Jornais Associados Ltda. - ME inscrita no CNPJ sob o nº 06.878.051/0001-05, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e da empresa Amanda Maria Silveira/MEI inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.127/0001-75, no valor total de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais).

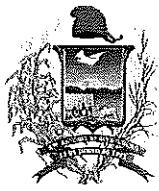
Registra-se, desde já, que os valores acima são referentes à prestação dos serviços por um período de 12 (doze) meses, observando que a Prefeitura solicitou as cotações de preço das empresas através do e-mail oficial do Departamento de Licitações (licitacao@pmsaa.mg.gov.br), conforme documentos em anexo, cabendo registrar, também, que a Prefeitura optou de solicitar as cotações das empresas acima mencionadas, pelo fato de serem os jornais digitais sediados na Comarca de Além Paraíba, visto que o Município de Santo Antônio do Aventureiro faz parte desta Comarca, sendo que dentro deste Município não existe nenhuma empresa com o objeto social aqui pertinente.

Registra-se que a empresa em questão apresentou seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, Alvará de Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, além de Declaração de que Não Emprega Menor.

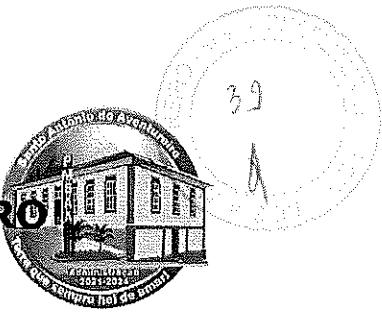
Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DIGITAL DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, ALÉM DE CAMPANHAS, PROGRAMAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO, TAMBÉM, ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CRAS, ETC., através da empresa Rogério Marques Sereno/MEI responsável pela publicação do Jornal Além Parahyba, situada à Rua Adãozinho, nº 20/202, Vila Caxias, CEP 36660-000, na Cidade de Além Paraíba - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 41.551.824/0001-84, com proposta no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que faço, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 26 de agosto de 2021.

R. G. Bittencourt

RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91.823
Assessor Jurídico